



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

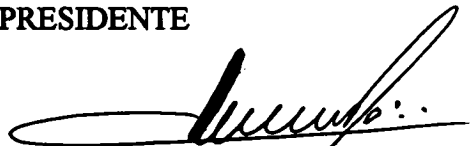
PROCESSO Nº. : 13572/000.066/93-11
RECURSO Nº. : 86.858
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EX.: 1990 a 1993
RECORRENTE : ADERALDO OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF em ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.057

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra
decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADERALDO OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO
VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13572/000.066/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.057
RECURSO Nº. : 86.858
RECORRENTE : ADERALDO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima, o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido a contribuição ao PIS-Receita Operacional relativo aos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro e novembro de 1990, janeiro de 1991 a julho de 1993.

Não se conformando com o lançamento, o autuado apresenta a impugnação de fls. 21/22, contestando a exigência fiscal sob a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

A decisão monocrática julgou procedente o Auto de Infração por entender que a autoridade administrativa não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade.

Regularmente intimado da decisão em 13 de dezembro de 1993, protocola o interessado recurso intempestivo em 20 de janeiro de 1994, reportando-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13572/000.066/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.057

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é intempestivo, não merecendo portanto ser conhecido, por não atender os pressupostos de admissibilidade, contudo na execução do presente julgado deve-se observar o disposto na MP nº. 1.320 de 09/02/96, artigo 17.

Sala das Sessões - DF, em 28 fevereiro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO